



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1170498-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é apelado DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 10.119

Apelação Cível nº 1170498-69.2024.8.26.010

Comarca: São Paulo – 38ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Objetiva – Soluções Em Consórcio S/S Ltda.

Apelada: Disal Administradora de Consórcios Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONSÓRCIO. CESSÃO DE COTA CANCELADA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S. S. LTDA. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada para reconhecer a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada e afastar a retenção de valores a título de cláusula penal compensatória. A sentença determinou apenas a anotação da cessão nos registros da administradora e a abstenção de pagamento ao cedente, mas manteve a aplicação da cláusula penal. A apelante sustenta que a retenção da multa compensatória é indevida sem comprovação efetiva de prejuízo ao grupo consorciado ou à administradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a administradora do consórcio pode reter valores a título de cláusula penal compensatória na restituição de cota cancelada, sem comprovar prejuízo efetivo ao grupo ou à própria administradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A retenção de valores a título de cláusula penal compensatória em contratos de consórcio exige a comprovação de prejuízo efetivo causado ao grupo consorciado, conforme o art. 53, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não há presunção de dano na saída do consorciado, sendo necessária a demonstração concreta do prejuízo pela administradora.

No caso concreto, a administradora não comprovou prejuízo ao grupo consorciado ou a si própria em razão da exclusão da cota, tornando indevida a retenção da cláusula penal compensatória.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça confirma que a aplicação de multa por desistência de consórcio deve ser afastada na ausência de prova de danos ao grupo.

Diante da ausência de comprovação de prejuízo, impõe-se a reforma da sentença para afastar a retenção da cláusula penal compensatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A administradora de consórcio não pode reter valores a título de cláusula penal compensatória sem comprovar prejuízo efetivo ao grupo consorciado ou a si própria.

A restituição de valores ao consorciado excluído deve observar os critérios previstos no art. 30 da Lei nº 11.795/2008, sem aplicação automática de penalidades contratuais.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 53, §2º; Código Civil, arts. 288, 290 e 312; Lei nº 11.795/2008 (Lei dos Consórcios), art. 30.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.245.475/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 20/11/2023; TJSP, Apelação Cível 1007027-71.2024.8.26.0003, Rel. Des. Claudia Sarmento Monteleone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2392475-28.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1008494-21.2023.8.26.0068, Rel. Des. Jorge Tosta, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S. S. LTDA. contra DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., buscando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela ora apelante.

Narra a apelante (fls. 200 a 215) que pretende que a apelada realize a anotação em seu sistema e registros de que é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 390, do grupo nº 3225, contrato nº 7193683, em nome do consorciado cedente Daniela Alves de Oliveira. Além disso, a apelante defende que deve apelada se abster de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar novamente, e comunicar a apelante sobre eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou quando do encerramento do grupo, colocando à disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei do Consórcio, sem aplicação de qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou à administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados.

Sustenta a apelante que a sentença reconheceu a validade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cessão de crédito firmada entre o consorciado cedente e a apelante, determinando que a apelada anote em seu sistema e registros que a apelante é cessionária do crédito objeto da demanda. No entanto, a sentença aplicou o desconto decorrente de cláusula penal compensatória como forma de indenizar o grupo pela quebra do vínculo, ignorando jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

A apelante argumenta que a aplicação da cláusula penal é indevida sem a comprovação efetiva dos prejuízos causados ao grupo ou à administradora. Sustenta que, mesmo não figurando como consumidora, deve ser considerada como tal, pois o contrato de adesão objeto da cessão de crédito é regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cita jurisprudência que preserva a natureza jurídica do contrato de adesão na cessão de crédito.

Menciona a apelante, ainda, que o art. 30 da Lei do Consórcio não abarca a aplicação de cláusula penal, limitando-se a facultar a estipulação de multa pecuniária por inadimplência do consorciado. Argumenta que a restituição dos valores pagos pelo consorciado excluído deve ser feita de forma integral e corrigida, sem incidência de qualquer desconto a título de cláusula penal compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou à administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados.

Diante disso, a apelante pleiteia o provimento do recurso para a reforma parcial da sentença, para que seja decretada a impossibilidade do desconto da cláusula penal compensatória sem a devida comprovação dos danos efetivamente causados ao grupo ou à administradora no momento do cancelamento da cota de consórcio. Além disso, pede a majoração dos honorários advocatícios, observando o art. 85, §2º e §11º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 222 a 225.

Subiram os autos a esta Instância, por força do apelo da autora.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, verifica-se que o cálculo do preparo não foi feito pela serventia, mas, com o auxílio da planilha disponibilizada por este E. Tribunal, verifica-se que foi devidamente recolhido:

TAXA JUDICIARIA - PREPARO
(acata Lei Estadual nº 11.608/2003 e Lei nº 9.039/1995 bem como, para correção e juros, Lei nº 14.905/2024)
Se não houve condenação em valor líquido, clique no campo abaixo para alterá-lo:
Valor da Condenação (art. 4º, §2º, 1ª parte):

Data	Valor Original	Ind. TPIJ	Valor Corrigido	Juros desde	V. Juros	Total
jun/2024	62.198,38	96.219625	63.205,35			63.205,35
						0,00
						0,00
						0,00
						0,00

*Juros cf. Código Civil

Valor da Condenação: 63.205,35

Data da Atualização.....: fev/2025
Índice (Tab.Prática T.J.).....: 97,777381 disponibilizado em 4/2
Base de Cálculo Atualizada: 63.205,35
Ufesp quando do pagamento: 37,02
mínimo, 5 UFESPs: 185,10
máximo, 3.000 UFESPs: 111.060,00

Percentual cabível:

Percentual cabível:
4% sobre débito 2.528,21
(Apelação, recurso adesivo ou quando competência originária for de segunda instância)
Litisconsórcio Ativo: 1 autor(es) 0,00
1-Valor da Taxa Judiciária (R\$), atualizado: 2.528,21

Dedução:

Data do Recolhimento.....: 07/02/2025
Índice (Tab.Prática T.J.).....: 97,777381
Valor da Taxa Recolhida.....: 2.528,21
à(s) fl(s):
Data da Atualização.....: 28/02/2025 -Litisconsórcio
Índice (Tab.Prática T.J.).....: 97,777381
2-Vl. da Taxa Recolhida, atualizado: 2.528,21

T O T A L (1 - 2): 0,00

preparo foi

conhecer

comporta provimento.

Portanto, o valor do recolhido corretamente.

Assim, é caso de do recurso.

No mérito, o apelo

A autora ajuizou a ação com o objetivo de compelir a ré a anotar em seus sistemas e registros que é ela cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 390, do grupo 3225, contrato nº 7193683, cedida pela consorciada excluída DANIELA ALVES DE OLIVEIRA, abstendo-se de fazer o pagamento ao cedente, bem como determinando-se à ré que comunique eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito, na forma do art. 30 da Lei de Consórcio, excluído qualquer tipo de multa.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, apenas para determinar à ré que anote no seu sistema (seus registros) que a autora é cessionária do crédito da cota de consórcio, e, por via de consequência, abstenha-se de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil. Também se determinou que a ré deve promover a comunicação da autora em caso de eventual encerramento do grupo. Contudo, não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acolhido o pedido de inaplicabilidade da multa compensatória.

A ré não recorreu, logo, não se discutem os pedidos acolhidos pela sentença. O recurso é da autora, que não se conforma com o desacolhimento do pedido de inaplicabilidade da multa compensatória.

A autora celebrou contrato de cessão de cota de consórcio cancelada com Daniela Alves de Oliveira, por instrumento público, notificando a administradora do consórcio, ora ré (fls. 40 a 45 e 48 a 61), conforme os arts. 288 e 290, ambos do Código Civil.

A cota cancelada pode sofrer a aplicação da cláusula penal pela administradora do consórcio, no caso, a ré. Essa previsão está no art. 53, §2º, do CDC:

“Artigo 53.

(...)

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”.

Mas, como se extrai da leitura do dispositivo legal, a aplicação depende da demonstração de prejuízo efetivo ao grupo, causado pela saída do consorciado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula 83 do STJ."

(STJ; AgInt no AREsp 2.245.475/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Neste sentido, ainda, a jurisprudência desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Desistência de grupo de consórcio. Restituição de valores pagos, com retenção proporcional da taxa de administração e afastamento da multa contratual. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da aplicação da multa por desistência,

determinar a forma correta de aplicação da taxa de administração e definir o índice de correção monetária aplicável à restituição dos valores pagos. III. Razões de Decidir: **Inexistência de prova efetiva de prejuízos causados pela desistência, afastando a multa contratual.** Correção monetária deve ser aplicada conforme a Tabela Prática do TJSP, não pelo valor do bem objeto do consórcio. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: A restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente deve observar a proporcionalidade da taxa de administração (art. 27, §1º, da Lei nº 11.795/08). A correção monetária sobre os valores a serem restituídos deve ser feita pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. (TJSP; Apelação Cível 1007027-71.2024.8.26.0003; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUÍZO - ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA - AGRAVANTE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - AGRAVANTE - RETENÇÃO - POSSIBILIDADE - RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE PERMANÊNCIA EM CADA GRUPO - **CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA (MULTA) - DEDUÇÃO EM FAVOR DA ADMINISTRADORA - VEDAÇÃO - PREJUÍZO - AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO** - DECISÃO - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2392475-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025; sem destaques no original);

Apelação – Ação de revisão de contrato de consórcio cumulada com pedido de devolução de valores – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor – Acolhimento – **Aplicação da cláusula penal à cota cancelada que exige a comprovação do efetivo prejuízo causado ao grupo e à administradora – Ausência de comprovação de qualquer prejuízo** – Inteligência do art. 53, §2º, do CDC – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Sentença modificada nessa parte – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008494-21.2023.8.26.0068; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024; sem destaques no original).

No caso concreto, não foi comprovado dano efetivo ao grupo consorciado ou à administradora, pela saída do consorciado. Nesse contexto, é indevida a retenção da multa compensatória.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para julgar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido integralmente procedente, afastando-se a aplicação da cláusula penal compensatória.

A distribuição da sucumbência será mantida, mas honorários devidos serão acrescidos de um ponto percentual, alcançando 11%.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora